

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER

JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE

MINAS GERAIS

Excelentíssima Senhora Presidente

Desembargadora MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Belo Horizonte - MG

Capia

Referência: Resolução n. 1, de 13 de março de 2014 - TRT3/DG

Ementa: Extrapolação do poder regulamentar. Desvio de finalidade. Esvaziamento da Área Administrativa. Prejuízo à eficiência do serviço público. Prejuízo das verbas alimentares dos servidores comissionados prejudicados com as alterações.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte — MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, por sua Coordenação Geral, com fulcro na Lei 9.784, de 1999, apresenta REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme segue:

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega a categoria dos servidores do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais (estatuto anexo), e age em favor destes para que a FC-04, disposta no §§ 2º e 3º do artigo 4º da Resolução n. 1, de 13 de março de 2014 – TRT3/DG (anexa) seja disponibilizada para o servidor que desempenha a função de balconista, uma vez que esta função comissionada está sendo desviada para os gabinetes de juízes.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo1 da

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas

RECEBIDO DR 1 10 1206

AS 15 1 OSHORAS

1 de 5



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria²; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque "decorrentes de origem comum"³.

Em tais hipóteses a Constituição da República prevê a legitimidade ativa extraordinária à entidade sindical, nos termos do artigo 8º, III, que atribui aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", tal que o Supremo Tribunal de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada" 4.

2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO

A Resolução n. 1, de 13 de março de 2014 – TRT3/DG nos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º, destina a função comissionada nível FC-04 para os servidores que desempenham a função de balconista, conforme se pode ver, abaixo:

Art. 4º Distribuir os servidores/funções comissionadas nas Varas do Trabalho, com revisão a cada 2 anos, na forma do quadro abaixo: (...)

§ 2º Nas Varas únicas, as funções comissionadas nível FC-4 restantes, serão designadas ao calculista e ao balconista, nesta ordem.

§ 3º Nas Varas com Foro, as demais funções comissionadas, nível FC-4, serão

ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vinculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: "A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria".

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer "acidentalmente coletivos" os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vinculo consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: "Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem juridorme, a sentença de procedência ou improcedência."

que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)" (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER AUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinadas aos balconistas, já que as funções dos calculistas serão remanejadas para o Poro.

Geraix deve ser destinada a função comissionada nível FC-04 para o servidor que desempenha a função de balconista.

Contudo, existem varas judiciais em que estas funções comissionadas estão sendo destinadas para os gabinetes de juízes, como por exemplo, pora, na 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, na 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Trabalho de João Monlevade, o que acarreta desvio de finalidade em relação à própria norma editada por este tribunal (em ofensa ao Princípio da Finalidade), bem como fere os princípios da legalidade e segurança jurídica.

Na esteíra do que já vinha previsto na disciplina expressa do inciso V do artigo 37 da CF/88, pode-se afirmar que, no âmbito do direito administrativo, a legalidade traduz a ideia de que a administração pública somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que a determine ou autorize, devendo obedecer estritamente ao estipulado na lei, ou, sendo discricionária a atuação, observar os termos, condições e limites autorizados em lei.

Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, que o referido princípio:

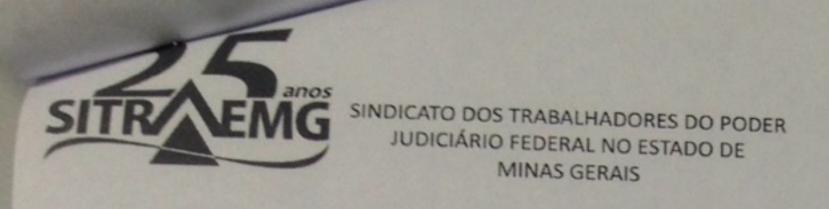
Implica a subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos e fiel e dócil realização das finalidades normativas.

Ou seja, a administração está sujeita a seus próprios atos normativos, expedidos para assegurar o fiel cumprimento das leis. Assim, na prática de um ato individual, o agente público está obrigado a observar não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos, as portarias, as instruções normativas, os pareceres normativos, em suma, os atos administrativos gerais que sejam pertinentes aquela situação concreta com que ela se depara.

Não é o que se vê no caso concreto, haja vista que há a determinação para que a FC 04 seja paga aos servidores que exercem as funções de balconistas, mas as mesmas são desviadas para os gabinetes de juízes. Portanto, é necessária a



MELLO, Celso Antônio Bandeira de, RDP nº 90, pp. 57-58.



adequação do ato à norma, e que tal Função Comissionada seja paga, efetivamente, àqueles que exercem função de balconista nas Varas do Trabalho deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Lado outro, tal situação denota uma séria ofensa ao Princípio da Finalidade, vez que se adota solução diversa daquela determinada por ato normativo. Assim, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo⁶, tal princípio:

Em rigor, (...) não é uma decorrência do Princípio da legalidade. É mais do que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício – denominado "desvio de poder" ou "desvio de finalidade" – são nulos. Quem desatende ao fim legal desatente á própria lei.

Nessa linha, há de ser ressaltado o desvio de finalidade nos atos administrativos denunciados por meio deste, uma vez que a FC-04 para os servidores que desempenham função de balconista tem sido percebida pelos servidores lotados nos gabinetes de juízes.

Por isso, de acordo com a lição supra, o desvio de finalidade ocorre quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. Tal ato, portanto, configura-se como ato de improbidade administrativa, conforme definição da lei nº 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

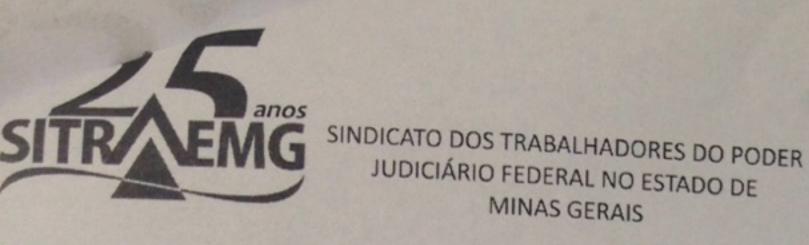
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Entenda-se: o desvio da FC 04 que deveria ser destinada aos servidores balconistas é ato nulo e, por isso, tal situação deve ser corrigida, em respeito aos ditames da Resolução Administrativa n. 01/2014, alcançando-se, portanto, a finalidade do referido ato administrativo.

De outra banda, o caso em tela deve ser compreendido, ainda, sob a

⁶ Mello, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 26° ed.,rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 106.





percepção do ferimento ao princípio da segurança jurídica, que coincide integralmente com o que vem ocorrendo no âmbito das varas judicias do trabalho deste tribunal. Assim, vejamos o disposto pela Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Bem por isso, cabe repetir, ao desviar a concessão da FC-04 do servidor que desempenha função de balconista para os gabinetes de juízes, em desacordo com todo o complexo normativo citado até o momento, a conduta reiterada da Administração acaba por prejudicar os servidores detentores deste direito.

Logo, a concessão de FC-04 para servidores dos gabinetes de juízes, representa transformação anômala da natureza jurídica do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Resolução n. 1, de 13 de março de 2014 – TRT3/DG, com violação direta à legislação de regência e à necessidade de ato normativo formal.

3. REQUERIMENTO

Ante o exposto, o SITRAEMG pede a Vossa Excelência que adote as providências necessárias para que seja respeitada a estrutura de cada unidade, e a FC-04 seja concedida ao servidor que desempenha função de balconista, findando-se o desvio da mesma para os gabinetes de juízes.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2015.

Alan da Costa Macedo Coordenador Geral do Sitraemg

Alexandre Magnus Melo Martins Coordenador Geral do Sitraemg

Coordenador Geral do SITRAEMG